



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 2025.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 5/2025, que “dispõe sobre a criação de cargo de provimento em comissão de Supervisor Hospitalar e Gestor de Qualidade para atuar na Santa Casa de Misericórdia de Pedralva e Secretaria Municipal de Saúde de Pedralva, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, que trata sobre a criação do cargo em comissão de “Supervisor Hospitalar e Gestor de Qualidade”, constando ainda, autorização para que o Executivo possa promover a alteração de lotação do servidor que desempenhará a função, para que possa atuar na Santa Casa de Misericórdia de Pedralva.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria e, após analisá-la, passo a emitir parecer e voto, seguindo o parecer de nossa assessoria jurídica.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto no art. 104, incisos I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto aos seus aspectos jurídicos, e analisar especialmente aspectos constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há apontamos a serem feitos quanto ao aspecto regimental e, quanto a técnica legislativa.

Pretende o Executivo, através deste projeto, promover a criação de um cargo em comissão a ser denominado como “Supervisor Hospitalar e Gestor de Qualidade”. Este cargo passará a ser previsto no Plano de Cargos e Salários da Prefeitura (Lei Complementar nº 19/2010) com quantitativo de 01 (uma) vaga, exigindo como pré-requisito de ingresso a escolaridade nível superior em qualquer área da Saúde. Ele cumprirá jornada de trabalho semanal de 30 horas e terá remuneração de R\$ 2.738,24.

Consta na justificativa da proposição que “o Supervisor Hospitalar terá papel fundamental no apoio à equipe de saúde do município na padronização dos serviços prestados, promovendo maior uniformidade, segurança e previsibilidade na execução das ações de saúde”. Consta, ainda, que o servidor “será responsável pela apresentação

Handwritten signature: K. Medeiros

Handwritten signature: Celina

Handwritten signature: D. Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

sistemática de indicadores de desempenho, que servirão como base para a gestão pública e também como instrumento de transparência para a sociedade, permitindo o acompanhamento da qualidade dos serviços ofertados”.

Além de promover a criação do novo cargo, o PLC nº 05/2025 objetiva obter autorização legislativa para que o Prefeito possa, mediante ato próprio, promover a alteração de lotação do servidor ocupante do cargo (art. 2º), de modo que ele possa exercer suas funções na sede da Santa Casa de Misericórdia de Pedralva.

E aqui reside um ponto extremamente controverso, que nossa assessoria jurídica avalia como ilegal, que é o fato da criação de um cargo público municipal para ter exercício em outra organização, e mais ainda por se tratar de uma organização privada – a Santa Casa de Misericórdia de Pedralva, que é juridicamente constituída como uma associação privada sem fins lucrativos.

Ademais, a rigor, os cargos em comissão não são passíveis de cessão a outros órgãos, especialmente a entidades privadas, visto que eles se destinam à realização de atividades de chefia, direção ou assessoramento em relação a atividades próprias do Município (conforme art. 37, V, da Constituição Federal).

Na descrição das atribuições do cargo, esse quadro relaciona atividades internas do hospital, desempenhando funções até mesmo de gestão operacional da instituição, tais como organização da equipe hospitalar, controle da manutenção de equipamentos, administração de estoque e compra de materiais, diminuir gastos e despesas, dentre outras.

Em outro tópico do quadro de atribuições, diz-se que o Supervisor terá atribuição de “desenvolver atividades típicas de gestão e administração no Hospital”.

Além disso, o quadro de atribuições também está mal elaborado, pois mistura atribuições propriamente ditas com outros enunciados sobre posturas e instruções a serem seguidas pelo profissional, além de falar novamente sobre o perfil da função no meio da lista de atribuições. Outros itens de atribuições estão redigidos estranhamente em primeira pessoa (ex.: “recebida por mim”, “minhas funções”, “meu compromisso”, [informações] “que eu tiver acesso ou me forem apresentadas”).

Assim, a lista de atribuições até dá a entender que o cargo em questão seria uma espécie de administrador do hospital, ou de algumas de suas atividades.

Em qualquer hipótese, além de representar um desvio de finalidade de um cargo público, o rol de atribuições, combinado com o artigo 2º do projeto, representa também uma interferência ilegal numa entidade privada. Ademais, mesmo que fosse de interesse da instituição, não poderia ela delegar a própria atividade de administração para o Município, pois isso representaria, indiretamente, a municipalização do hospital, e o desvio da finalidade da própria associação, que deixaria de exercer as suas funções estatutárias e perderia a sua independência.

A propósito, a previsão contida no artigo 2º sobre “alteração de lotação do servidor” é legalmente imprópria, pois a palavra lotação só é usada para designar a repartição

K. Medeiros

E. A. B.

Deida



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

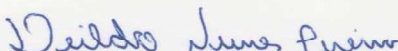
ESTADO DE MINAS GERAIS

pública onde o servidor deve atuar. A atuação de um servidor público num serviço e estabelecimento privado não é considerada como lotação.

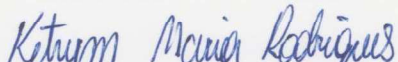
CONCLUSÃO

Face ao exposto, concluímos que o projeto de lei em tela é inconstitucional, por violar a essência da natureza dos cargos públicos, bem como o art. 37, V, da Constituição Federal, dado o fato de destinar-se o cargo proposto a atuar na gestão e coordenação de uma instituição privada, e não diretamente nos serviços do Município.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2025.


VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR


VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES
Presidenta


VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente